



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

LEI Nº 834/95.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IDUINO MONDARDO, PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Orçamento anual do Município de Timbé do Sul, para o Exercício Financeiro de 1995, será elaborado segundo as Diretrizes Orçamentárias de que trata esta Lei.

**Art. 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a preço de Setembro de 1994, e automaticamente corrigidas, antes do início da execução orçamentária, pela variação da UFIR-Unidade Fiscal de Referência, no período compreendido entre os meses de Outubro à Dezembro de 1994.

**Parágrafo Único** - O indexador previsto neste artigo poderá ser substituído por outro índice que vier a ser adotado pelo Governo Federal, para medir a inflação oficial.

**Art. 3º** - O orçamento anula abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta.

**Art. 4º** - o Poder executivo promoverá estudos visando introduzir as seguintes modificações na administração tributária do Município:

I - Utilizar a Contribuição de Melhoria como instrumento financiador de obras municipais, principalmente no que se refere a pavimentação de ruas;

II - Promover a cobrança da Dívida Ativa.

**Art. 5º** - Na elaboração da proposta Orçamentárias, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal, observar-se-á:

I - A despesa fixada não será superior a re



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

ceita estimada;

II - Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do exercício de 1994 e efeitos das modificações, na legislação tributária;

III - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos;

IV - O pagamento de serviço da dívida, de pessoal e encargos e a manutenção de atividades, terão prioridades sobre as ações de expansão;

V - projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 6º** - O Município aplicará;

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurado prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório;

II - 10% (dez por cento) da despesa fixada no desenvolvimento de programa na área da saúde.

**Art. 7º** - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta dos poderes Executivo e Legislativo, ficam limitados a 50% (Cinquenta por cento) das Receitas Correntes.

**Par. Primeiro** - No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal a qualquer título, proventos de aposentadoria e pensão, obrigações patronais e remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

**Par. Segundo** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite no "caput" deste artigo.

**Art. 8º** - O orçamento assegurará recursos destinados a reserva de Contingência, não superior a 20% (vinte por cento), e nem inferior a 10% (dez por cento), da despesa fixada.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÊ DO SUL**

**Parágrafo Único** - Não serão admitidas emendas no Orçamento, que impliquem na redução do limite mínimo previsto neste artigo quando a fonte dos recursos nelas indicadas for a reserva de Contigência Orçamentária.

**Art. 9º** - A sistemática de elaboração do Orçamento obedecerá a estrutura organizacional dos Poderes executivo e Legislativo, dos fundos criados por lei, das autarquias e fundações que recebam recursos do tesouro municipal.

**Art. 10º** - O detalhamento da despesa será feito por ato do Poder Executivo após aprovação do Orçamento para o ano de 1995, e antes do início da execução orçamentária, excluindo-se a parte destinada ao Poder Legislativo, que deverá ser feita pro ato da Câmara de Vereadores.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de Janeiro de 1995.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

TIMBÊ DO SUL(SC), 27 DE JANEIRO DE 1995.

*Edúcio Mondardo*  
 IDUINO MONDARDO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente Lei nesta Secretaria na data supra.

*Valmor Arcaro*  
 VALMOR ARCARO

SECRETÁRIO GERAL